



**Ministério da Economia**  
**Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais**  
**Secretaria de Comércio Exterior**

**PORTARIA Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2020**

(DOU de 27 de julho de 2020, Edição: 142, Seção: 1, Página: 11)

(Retificada no DOU de 29/07/2020, Edição: 144, Página: 27)

Alterada pelas Portarias Secex nº 68, de 03/12/2020; nº 208, de 24/8/2022; nº 216, de 30/9/2022; nº 295, de 06/2/2024; nº 358, de 30/10/2024; nº 384, de 14/2/2025; nº 418, de 25/7/2025; e nº 486, de 24/4/2026.

Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de **drawback** e altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, IV e XV do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, dos seguintes regimes aduaneiros especiais:

~~I – **drawback** suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e~~

~~I – **drawback** suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022; e (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)~~

I - drawback suspensão, estabelecido pelos arts. 12 e 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022; e (Redação dada pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

~~II - drawback isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.~~

II - **drawback** isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

## CAPÍTULO I DRAWBACK SUSPENSÃO

### Seção I Aspectos Gerais

Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante - AFRMM.

Parágrafo único. As suspensões de que trata o **caput** aplicam-se também:

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.

III - às importações realizadas pelas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

Art. 2º-A. Poderá também ser suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno, de forma

combinada ou não, de serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação ou associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização, por pessoa jurídica beneficiária, do regime de drawback suspensão de que trata o art. 2º. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

Parágrafo único. Os serviços objeto da suspensão de que trata o caput são aqueles classificados segundo os códigos da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS elencados no Anexo I.

Art. 3º Para fins do **drawback** suspensão, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como a que:

I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento); ou

V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

§ 1º Para fins do disposto no inciso V, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;

II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; e

III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.

§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.

§ 4º Serão também admitidas no regime de **drawback** suspensão as embalagens de transporte, desde de que integrantes de processo de industrialização para alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto a ser exportado, ou componentes das operações referidas no §3º, ressalvados os contêineres, **pallets**, sacaria de juta e demais invólucros ou recipientes que retornem ao território aduaneiro brasileiro. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

Art. 4º É admitida a industrialização sob encomenda, na qual a empresa industrial ou comercial beneficiária do regime remete as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do ato concessório para industrialização por terceiros, devendo o produto industrializado ser devolvido à beneficiária para exportação por esta, nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º Não será concedido o regime de **drawback** suspensão:

I - às mercadorias a serem utilizadas na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional (Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 7º);

~~II - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006); e~~

II - às mercadorias adquiridas no mercado interno de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

III - nas hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Parágrafo Único. A suspensão de que trata o art. 2º-A não se aplica: (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

I - aos atos concessórios de drawback suspensão de fabricantes intermediários;

II - aos serviços vinculados à exportação ou entrega no exterior de produtos vendidos a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior, quando o ônus da contratação do serviço não for da pessoa jurídica titular do ato concessório;

III - aos serviços vinculados à importação ou à aquisição no mercado interno de mercadorias empregadas ou consumidas na produção de bens a serem exportados;

IV - aos serviços relacionados à industrialização, ainda que realizada sob encomenda, ao reparo, criação, cultivo ou atividade extrativa dos produtos a serem exportados;

V - aos serviços adquiridos no mercado interno de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - aos serviços vinculados a produtos remetidos em consignação, na hipótese de inexistência de venda definitiva no exterior dentro do prazo de validade do ato concessório.

~~Art. 6º Deverão ser observadas as instruções operacionais presentes no Manual do Siscomex **drawback** Suspensão, disponível na página eletrônica "siscomex.gov.br" e o disposto na Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 2010.~~

Art. 6º. Deverão ser observadas as instruções operacionais presentes no Manual do Siscomex **drawback** Suspensão, disponível na página eletrônica "gov.br/siscomex" e o disposto na Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

~~Art. 7º As importações cursadas ao amparo do regime de **drawback** suspensão não estão sujeitas ao exame de similaridade e à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.~~

Art. 7º As importações cursadas ao amparo do regime de **drawback** suspensão não estão sujeitas ao exame de similaridade. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 208, de 2022)

Art. 8º Poderão operar sob um único ato concessório de **drawback** suspensão, a matriz e as filiais de uma mesma empresa, conforme inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

## Seção II Da Concessão do Regime de Drawback Suspensão

### Subseção I Da Solicitação

~~Art. 9º Compete à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior - SUEXT a concessão do regime de **drawback** suspensão.~~

Art. 9º Compete ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX a concessão do regime de **drawback** suspensão. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

~~Art. 10. As empresas interessadas em operar no regime de **drawback** suspensão deverão estar habilitadas para operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.~~

Art. 10. As empresas interessadas em operar no regime de **drawback** suspensão: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

I – deverão cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, com informações relativas aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União (DAU) administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conformidade com o disposto no art. 18, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

II – não poderão ter como sócio majoritário pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III – não poderão constar no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), em conformidade com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV – deverão cumprir os requisitos de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) para o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

V – não poderão possuir registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

VI – deverão possuir habilitação para operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos pela RFB.

~~Art. 11. O ato concessório do regime de **drawback** suspensão deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:~~

Art. 11. O ato concessório do regime de **drawback** suspensão deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “gov.br/siscomex”, no qual o requerente deverá informar:

I – a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a descrição, o valor e a quantidade, na unidade de medida estatística, previstos:

a) das mercadorias que serão importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do regime; e

b) dos produtos a serem exportados;

~~II – o valor previsto de subprodutos e resíduos que serão gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não serão exportados, independentemente de sua destinação;~~

II - a classificação na NBS, a descrição e o valor dos serviços a serem importados ou adquiridos no mercado interno; (Redação dada pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

~~III – os valores previstos do seguro e do frete na importação;~~

III - o valor previsto de subprodutos e resíduos que serão gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não serão exportados, independentemente de sua destinação; (Redação dada pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

~~IV – o percentual da comissão de agente na exportação;~~

IV - os valores previstos do seguro e do frete na importação; (Redação dada pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

~~V – o CNPJ das empresas industriais exportadoras, quando se tratar de **drawback** intermediário, previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso I; e~~

V - o percentual da comissão de agente na exportação; (Redação dada pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

~~VI - o CNPJ dos importadores, na hipótese de importações a serem realizadas por conta e ordem de terceiros.~~

VI - o CNPJ das empresas industriais-exportadoras, quando se tratar do drawback intermediário, previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso I; e (Redação dada pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

VII - o CNPJ dos importadores, na hipótese de importações a serem realizadas por conta e ordem de terceiros. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

§1º A solicitante deverá aceitar termo de responsabilidade disponibilizado no Siscomex. (Redação dada pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

§2º Caso haja previsão de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, a solicitante deverá identificar os produtos a exportar ao amparo do pedido de ato concessório aos quais os serviços estarão direta e exclusivamente vinculados. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

~~Parágrafo único. A solicitante deverá aceitar termo de responsabilidade disponibilizado no Siscomex.~~

Art. 11-A. A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser realizada em conjunto com a apresentação de documentos para instrução da análise do pedido de ato concessório. (Incluído pela Portaria Secex nº 486, de 2026)

§ 1º O disposto no caput será realizado em conformidade com as instruções operacionais presentes no Manual do Siscomex Drawback Suspensão a que se refere o art. 6º, sendo admitida a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do encaminhamento de outros previstos nesta Portaria:

I - laudo técnico referido no art. 16, caput;

II - planilha eletrônica referida no art. 16, § 1º, inciso I; e

III - documento que ateste a composição societária da empresa solicitante para fins de verificação do disposto no art. 10, caput, inciso II.

§ 2º A não apresentação dos documentos referidos no § 1º poderá ensejar exigência do Decex para o prosseguimento da análise do pedido de ato concessório.

Art. 12. A solicitação do regime de **drawback** suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar tenha especificações técnicas singulares e seja produzido sob encomenda, ou quando houver previsão de emprego de mais de 900 (novecentos) insumos no processo produtivo.

§ 1º A discriminação genérica é obrigatória para atos concessórios com mais de 900 (novecentos) itens de mercadoria a importar ou adquirir no mercado interno.

§ 2º A solicitação do **drawback** suspensão com base na discriminação genérica de mercadorias não dispensa a informação do valor estimado das importações e aquisições no mercado interno, bem como das informações previstas nos incisos II a VI do art. 11.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos pedidos de ato concessório de **drawback** suspensão cujos processos produtivos dos bens a exportar impliquem a fragmentação, separação ou fracionamento de insumos. (Incluído pela Portaria Secex nº 358, de 30/10/2024)

## Subseção II Da Análise

~~Art. 13. A análise da solicitação de ato concessório de **drawback** suspensão pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação:~~

Art. 13. A análise da solicitação de ato concessório de **drawback** suspensão pelo DECEX basear-se-á nos seguintes aspectos da operação: (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

I – compatibilidade entre as mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e o processo produtivo dos produtos a exportar;

~~II – relação entre as quantidades de mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e as quantidades de produtos a exportar; e~~

II - compatibilidade entre os serviços a importar ou adquirir no mercado interno e os produtos a exportar, observada a natureza e o volume dos serviços; (Redação dada pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

~~III – expectativa de agregação de valor na operação a ser realizada.~~

III - relação entre as quantidades de mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e as quantidades de produtos a exportar; e (Redação dada pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

IV - expectativa de agregação de valor na operação a ser realizada. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

Art. 14. As solicitações de ato concessório de **drawback** suspensão serão analisadas em até 30 (trinta) dias contados da data de seu registro no Siscomex.

Art. 15. A análise da solicitação de ato concessório **drawback** suspensão poderá resultar, como condição para a concessão do regime, em exigência de retificação

de informações, para manifestação da solicitante via sistema para sanar dúvidas ou omissões, ou para apresentação de documentos, por meio do Siscomex.

§ 1º A resposta à exigência será analisada em até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da resposta.

§ 2º O não cumprimento de exigência no prazo máximo de 30 (trinta) dias acarretará o indeferimento da solicitação.

Art. 16. Poderá ser exigida, a qualquer tempo até o encerramento do ato concessório, a apresentação de laudo técnico referente ao processo produtivo, contendo:

I – identificação do processo produtivo com pelo menos uma das operações previstas no art. 2º, parágrafo único, inciso I ou art. 3º;

II – lista, com descrição e classificação na NCM:

a) das mercadorias que serão importadas ou adquiridas no mercado interno; e

b) dos produtos a exportar;

III – descrição do processo produtivo dos produtos a exportar, detalhando a utilização de cada um dos insumos empregados ou consumidos, ainda que não amparados pelo ato concessório;

IV – índice de consumo das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno ao amparo do regime, entendido como a quantidade necessária para a produção de uma unidade estatística de cada produto a exportar;

V – discriminação das quantidades e valores dos subprodutos ou resíduos que tenham valor comercial, gerados no processo produtivo;

VI – indicação das quantidades de mercadorias importadas ou adquiridas ao amparo do regime que sejam perdidas ao longo do processo produtivo e cujos eventuais resíduos não contem com valor comercial; e

~~VII – identificação do signatário, o qual deve ser o responsável pelo processo produtivo da empresa ou profissional habilitado.~~

VII - identificação do signatário, com assinatura eletrônica avançada ou qualificada nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, o qual deve ser o responsável pelo processo produtivo da empresa ou profissional habilitado. (Redação dada pela Portaria Secex nº 486, de 2026)

§ 1º Poderá ser exigido que o laudo técnico seja instruído com as seguintes informações adicionais:

~~I – planilha eletrônica referente aos índices de consumo, consolidando as informações constantes dos incisos II, III e V do **caput**;~~

I – planilha eletrônica referente aos índices de consumo, consolidando as informações constantes dos incisos II, IV e V do **caput**; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

II – fotos ou imagens ilustrativas do processo produtivo, das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno, dos produtos a exportar ou das instalações da solicitante;

III – indicação das quantidades das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno, bem como dos produtos a exportar, expressas em suas unidades de comercialização; e

IV – documentos que demonstrem as características das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno ou dos produtos a exportar.

§ 2º Poderá ser exigido, em casos em que haja necessidade de demonstração técnica das relações entre insumos e produtos, que o laudo técnico seja emitido por órgão ou entidade específica da Administração Pública.

§ 3º Poderá ser admitida a apresentação:

I – do mesmo laudo técnico para concessão de diversos atos concessórios da solicitante; e

II – de laudo técnico emitido por entidade representativa do setor produtivo ou por entidade independente.

Art. 16-A. Quando o pedido de ato concessório envolver importação ou aquisição no mercado interno de serviços, poderá ser também exigida, até o encerramento do regime que venha a ser concedido, a apresentação de documentos que demonstrem as características da contratação dos referidos serviços pela solicitante, a exemplo do contrato de prestação de serviços e da fatura comercial. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

Art. 17. A solicitação de ato concessório **drawback** suspensão será indeferida nos seguintes casos:

I – inadequação da solicitação aos critérios de análise previstos no **caput** do art. 13;

II – não atendimento a exigências, condições e requisitos do regime;

III – incompatibilidade entre as informações prestadas na solicitação e as constantes de documentos apresentados pela solicitante; e

IV – na hipótese do art. 18.

~~Art. 18. O regime de **drawback** suspensão deixará de ser concedido à beneficiária que, tendo atos concessórios encerrados nos últimos 2 (dois) anos, não tenha vinculado a eles nenhuma exportação apta a comprovar o cumprimento dos respectivos compromissos de exportação.~~

~~Parágrafo único. O regime de **drawback** suspensão será concedido ainda nas hipóteses em que os atos a que se refere o **caput** tenham sido encerrados de forma regular com os incidentes previstos nas alíneas “a”, “b”, “d”, e “e” do inciso I do art. 37.~~

Art. 18. O regime de drawback suspensão deixará de ser concedido à beneficiária que, tendo mais de um ato concessório encerrado nos 2 (dois) anos anteriores à data do novo pedido, não tenha vinculado a nenhum deles qualquer exportação apta a comprovar o cumprimento dos respectivos compromissos de exportação. (Redação dada pela Portaria Secex nº 384, de 2025)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, não serão considerados os atos concessórios encerrados de forma regular com os incidentes previstos no art. 37, inciso I, alíneas "a", "b", "d", e "e". (Redação dada pela Portaria Secex nº 384, de 2025)

### **Subseção III Do Prazo de Vigência**

Art. 19. O prazo de vigência do regime de **drawback** suspensão será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo contar-se-á da data de deferimento do ato concessório. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

Art. 20. No caso de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos de vigência do regime.

~~§ 1º As solicitações de prorrogação a que se refere o **caput** deverão ser apresentadas por meio de ofício à SUEXT, encaminhado por meio do Siscomex, até o último dia do prazo de vigência do ato concessório.~~

§ 1º As solicitações de prorrogação a que se refere o caput deverão ser apresentadas por meio de ofício ao DECEX, encaminhado por meio do Siscomex, até o

último dia do prazo de vigência do ato concessório. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

§ 2º Para fins desse artigo, são considerados:

I – bens de longo ciclo de fabricação aqueles cujo ciclo produtivo for superior a 1 (um) ano; e

II – bens de capital, aqueles listados no Universo de Bens de Capital da Tarifa Externa Comum – TEC, conforme ato da autoridade competente, ou na Classificação por Grandes Categorias Econômicas – CGCE, nível 1, código 2, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Nos atos concessórios de fabricantes intermediários, o produto final a exportar deve se caracterizar como bem de capital de longo ciclo de fabricação.

§ 4º A caracterização a que se refere o § 3º é dispensada para os produtos intermediários.

### **Seção III** **Das Alterações do Ato Concessório de Drawback Suspensão**

Art. 21. Deverá ser solicitada, dentro do prazo de validade do ato concessório, por meio do Siscomex, alteração das quantidades previstas de mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ou de produtos a exportar quando houver modificação:

I – no processo produtivo originalmente previsto;

II – das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ou dos produtos a serem exportados; e

III – das quantidades:

a) de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do ato concessório; e

b) de mercadorias a serem exportadas;

§ 1º No caso de alteração do ato concessório, a previsão de exportação deve corresponder ao total de produtos que seria possível produzir e exportar com a utilização integral de todas as mercadorias já importadas e adquiridas no mercado interno e daquelas a serem importadas ou adquiridas no mercado interno após a alteração.

§ 2º Quando a alteração se der em virtude de fiscalização aduaneira, poderá ser exigida a apresentação de auto de infração ou outro documento emitido por autoridade fiscal que motive a alteração.

Art. 22. Deverá ser solicitada, dentro do prazo de validade do ato concessório, por meio do Siscomex, alteração dos valores previstos no ato concessório quando houver divergência entre as condições inicialmente projetadas e as operações realizadas.

Parágrafo único. Na hipótese em que a solicitação de alteração de valores implicar a inexistência de agregação de valor na operação, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios dos preços praticados:

- I – cotações de bolsas internacionais de mercadorias;
- II – publicações especializadas;
- III – listas de preços de fabricantes; ou
- IV – faturas pro-forma.

Art. 22-A. Os serviços que, por qualquer razão, não venham a ser importados ou adquiridos no mercado interno ao amparo das suspensões tributárias concedidas deverão ser objeto de solicitação de alteração com vistas a sua exclusão do ato concessório de drawback. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

Art. 23. Aplica-se às solicitações de alteração do ato concessório de **drawback** suspensão, no que couber, o disposto na Subseção II – Da Análise da Solicitação.

~~Art. 24. Na hipótese de sucessão legal de empresa detentora de ato concessório de **drawback** suspensão, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em “siscomex.gov.br” até o último dia da validade do ato concessório, acompanhado da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão.~~

~~Parágrafo único. Em se tratando de cisão, o ato concessório de **drawback** suspensão deverá ser identificado, constando do ato de cisão declaração específica quanto à sucessão em direitos e obrigações referentes ao regime.~~

~~Art. 24. Na hipótese de sucessão legal de empresa detentora de ato concessório de **drawback** suspensão, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em “gov.br/siscomex”, até o último dia da validade do ato concessório, acompanhada da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão, observados os requisitos formais e materiais para habilitação ao regime. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)~~

Art. 24. Na hipótese de sucessão legal de empresa detentora de ato concessório de **drawback** suspensão, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada ao DECEX por meio de formulário eletrônico próprio disponível em "gov.br/siscomex", até o último dia da validade do ato concessório, acompanhada da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão, observados os requisitos formais e materiais para habilitação ao regime. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

§ 1º Em se tratando de cisão, o ato jurídico que formalize a alteração societária deverá: (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

I - identificar o ato concessório de **drawback** suspensão; e

~~II - incluir declaração específica quanto à sucessão em direitos e obrigações referentes ao regime.~~

II - incluir declaração quanto à sucessão em direitos e obrigações referentes ao regime. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se também às operações societárias que envolvam transferências de ativos e participações societárias, ainda que não incluam desembolso financeiro, envolvendo sociedade nova ou já existente, observando-se, neste caso, o disposto no § 1º. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

#### Seção IV

#### Das Operações Realizadas ao Amparo do Regime de Drawback Suspensão

Art. 25. As operações de importação, aquisição no mercado interno e exportação realizadas ao amparo do regime de **drawback** suspensão deverão ocorrer dentro do prazo de vigência do ato concessório.

§ 1º Os atos concessórios sem nenhuma operação realizada devem ser cancelados pela beneficiária dentro de seu prazo de validade, ficando sujeitos à análise de encerramento pelo Decex nos termos da Seção V deste Capítulo em caso de não adoção da referida providência. (Incluído pela Portaria Secex nº 384, de 2025)

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados pela beneficiária, a análise de encerramento de que trata o § 1º poderá ser convertida em cancelamento do ato concessório pelo Decex. (Incluído pela Portaria Secex nº 384, de 2025)

#### Subseção I

#### Das Importações e Aquisições no Mercado Interno

~~Art. 26. As mercadorias importadas ao amparo do regime de **drawback** suspensão estão sujeitas a licenciamento automático, na forma do art. 16 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.~~

Art. 26. As mercadorias importadas ao amparo do regime de **drawback** suspensão estão sujeitas a licenciamento automático, na forma do art. 3º da Portaria SECEX nº 249, de 4 de julho de 2023. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

Parágrafo único. No pedido de licença de importação - LI, a beneficiária do regime deverá informar os dados referentes ao ato concessório com vistas à sua vinculação à LI.

Art. 27. A comprovação das operações de importação dar-se-á por meio da vinculação da LI de **drawback** à correspondente adição de declaração de importação - DI.

§ 1º Para fins de comprovação, será considerada a data de desembaraço da DI.

§ 2º A mesma adição de DI não poderá ser vinculada a mais de um ato concessório.

§ 3º Será permitida a transferência de adição de DI entre atos concessórios de **drawback** suspensão, desde que:

I - os atos concessórios de origem e destino estejam vigentes;

~~II - a adição de DI a ser transferida tenha sido desembaraçada dentro do período de vigência do ato concessório de destino; e~~

II - a adição de DI a ser transferida tenha sido desembaraçada dentro do período de vigência do ato concessório de destino; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

~~III - a quantidade e o valor das mercadorias a serem transferidas não ultrapassem o saldo disponível do respectivo subitem da NCM do ato concessório de destino.~~

III - a quantidade e o valor das mercadorias a serem transferidas não ultrapassem o saldo disponível do respectivo subitem da NCM do ato concessório de destino; e (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

IV - os atos concessórios de origem e destino sejam de titularidade de uma mesma empresa, ainda que matriz e filiais, conforme inscritas no CNPJ. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

V - a adição de DI a ser transferida não seja o único documento comprobatório da aquisição de insumos no ato concessório de origem, na hipótese deste ato concessório já ter a ele vinculados documentos comprobatórios de exportações. (Incluído pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

§ 4º Não serão permitidas transferências parciais de adições de DI entre atos concessórios de **drawback** suspensão.

Art. 28. As operações de aquisição de mercadorias no mercado interno serão comprovadas por meio de nota fiscal.

§ 1º A beneficiária do regime deverá informar os dados da nota fiscal de aquisição no mercado interno no ato concessório de **drawback** suspensão dentro do prazo de vigência deste.

§ 2º Para fins de comprovação, será considerada a data de emissão da nota fiscal.

§ 3º O número do ato concessório de **drawback** suspensão deverá ser informado na nota fiscal.

§ 4º Não será permitida a exclusão de dados da nota fiscal de aquisição no mercado interno informados no ato concessório quando a referida nota fiscal constituir o único documento comprobatório da admissão de insumos no regime e o ato concessório envolvido já possua a ele vinculados documentos comprobatórios de exportações. (Incluído pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

Art. 28-A. A importação ou aquisição no mercado interno de serviço ao amparo do regime de drawback suspensão deverá ocorrer dentro do prazo de vigência do ato concessório e será comprovada por meio de nota fiscal eletrônica de serviços. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

§ 1º No caso de contratação do serviço no mercado interno, a nota fiscal eletrônica de serviços será emitida pelo prestador do serviço, contratado pela pessoa jurídica titular do ato concessório de drawback suspensão.

§ 2º No caso de importação do serviço, a nota fiscal eletrônica de serviços será emitida pelo beneficiário do ato concessório, contratante do serviço.

§ 3º As notas fiscais eletrônicas de serviços deverão abranger exclusivamente os serviços contratados ao amparo de determinado ato concessório de drawback suspensão.

§ 4º A beneficiária do regime deverá informar os dados da nota fiscal eletrônica de serviços no ato concessório de drawback suspensão dentro de seu prazo de vigência.

§ 5º Para fins de comprovação, será considerada a data de emissão da nota fiscal eletrônica de serviços.

§ 6º Deverão constar da nota fiscal eletrônica de serviços:

I - a descrição dos serviços prestados e os respectivos códigos da NBS; e

II - a expressão: "Prestação de serviço efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback - Ato Concessório de Drawback nº xxx, de xx/xx/xxxx."

§ 7º Ainda que o ato concessório seja encerrado de forma regular, nos termos dos arts. 43 e 44, os tributos suspensos sobre os serviços importados ou adquiridos no mercado interno serão devidos na hipótese de emissão da nota fiscal eletrônica de serviços em desacordo com as exigências deste artigo.

Art. 29. Nas operações realizadas ao amparo de ato concedido com base na discriminação genérica de mercadorias de que trata o art. 12, somente será autorizada a vinculação de operações de importação ou aquisição no mercado interno ao ato concessório quando as mercadorias a importar ou adquirir e os produtos a exportar forem parametrizados como compatíveis no Siscomex.

Parágrafo único. A beneficiária do ato concessório poderá, mediante ofício encaminhado por meio do Siscomex, pleitear a análise da compatibilidade a que se refere o **caput** para efeitos de parametrização no Siscomex.

Art. 30. A mercadoria importada ou adquirida no mercado interno não poderá ser destinada à complementação de processo produtivo já amparado por outro ato concessório de **drawback**.

## **Subseção II Das Exportações**

Art. 31. Para os efeitos do disposto nesta Portaria, entende-se por produto a ser exportado aquele que é diretamente destinado ao exterior ou vendido diretamente a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º Na hipótese de concessão do regime a fabricante intermediário, entende-se como produto a ser exportado aquele resultante de processo industrial realizado pela empresa industrial exportadora para destinação ao exterior.

§ 2º Somente será considerado como exportado bem remetido em consignação após sua venda definitiva no exterior.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária do **Drawback** Suspensão poderá utilizar a operação de exportação por conta e ordem de terceiros, sendo considerada exportadora a empresa detentora do ato concessório e contratante da exportação por conta e ordem. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

Art. 32. Entende-se cumprido o compromisso de exportação com:

I – a destinação ao exterior do produto a exportar pela beneficiária do regime;

II – a destinação ao exterior de produto final pela empresa industrial exportadora, no caso de ato concessório de fabricante intermediário de que trata o art. 2º, parágrafo único, inciso I;

III – a venda do produto a exportar a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, com fim específico de exportação; ou

~~IV – a venda do produto a exportar para empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior e sua efetiva exportação.~~

IV - a venda do produto a exportar para empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

V - efetivação de exportação sem exigência de saída do produto do território nacional. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

§ 1º As operações descritas no **caput** comprovam-se das seguintes formas:

~~I – no inciso I, por meio da prestação das informações do ato concessório de **drawback** suspensão no item da Declaração Única de Exportação - DUE;~~

I - nos incisos I e V, por meio da prestação das informações do ato concessório de **drawback** suspensão no item da Declaração Única de Exportação - DUE; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

II - no inciso II, por meio do cadastro da nota fiscal de venda do produto intermediário no ato concessório de **drawback** e pela prestação das informações, por parte da exportadora, do ato concessório de **drawback** suspensão do fabricante intermediário no item da DUE correspondente ao produto final exportado;

~~III – no inciso III, por meio do cadastro da nota fiscal de venda com fim específico de exportação no ato concessório de **drawback**; e~~

III - nos incisos III e IV, por meio do cadastro da nota fiscal de venda com fim específico de exportação no ato concessório de **drawback**, sendo que a referida nota deverá conter, além dos requisitos exigidos pela legislação tributária, a indicação do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 208, de 2022)

~~IV – no inciso IV, por meio do cadastro da nota fiscal de venda com fim específico de exportação no ato concessório de **drawback** e vinculação da mesma nota fiscal à DUE do produto de exportação. (Revogado pela Portaria SECEX nº 208, de 2022)~~

§ 2º Para as exportações comprovadas mediante nota fiscal de venda ao exportador ou à empresa industrial exportadora:

I - o número do ato concessório de **drawback** suspensão deverá ser informado nela; e

II - a mesma nota fiscal poderá ser utilizada para comprovação de mais de um ato concessório de **drawback** suspensão desde que:

a) os produtos classificados no mesmo subitem da NCM não sejam vinculados a atos concessórios distintos de exportadores; e

b) os atos concessórios adicionais se tratem de atos concessórios de fabricantes intermediários.

~~§ 3º No caso de **drawback** de fabricante intermediário, a empresa industrial exportadora poderá, para comprovar a exportação do produto final, valer-se das operações descritas nos incisos III e IV.~~

§ 3º No caso de **drawback** de fabricante intermediário, a empresa industrial exportadora poderá, para comprovar a exportação do produto final, valer-se das operações descritas nos incisos III e IV do **caput**. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

§ 4º Um mesmo item de DUE poderá comprovar as exportações de um ato concessório de **drawback** suspensão de empresa exportadora e um ou mais atos concessórios de **drawback** de fabricante intermediário.

§ 5º Ainda que o Ato Concessório seja encerrado de forma regular nos termos dos incisos III e IV do **caput**, considerar-se-á não efetivada a exportação na hipótese de falta de registro do evento de averbação na Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de emissão da Nota Fiscal. (Incluído pela Portaria SECEX nº 208, de 2022)

§ 6º Admite-se a comprovação do cumprimento do compromisso de exportar mediante a operação de exportação por conta e ordem de terceiros, sendo considerada exportadora a empresa detentora do ato concessório e contratante da exportação por conta e ordem. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

§ 7º Quando o ato concessório envolver importação ou aquisição no mercado interno de serviços, a DUE e a nota fiscal de remessa com fim específico de exportação relativas a produtos aos quais os serviços estejam direta e exclusivamente vinculados deverão abranger, exclusivamente, esses itens que serão exportados. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

Art. 33. Para fins de comprovação da exportação, serão consideradas a data de embarque da DUE e a data de emissão da nota fiscal de venda ao exportador ou à empresa industrial exportadora.

Parágrafo único. Na falta da data de embarque da DUE, será considerada a correspondente data de averbação.

Art. 34. As informações referentes às operações de exportação constantes em DUE serão automaticamente inseridas nos atos concessórios a ela vinculados após a averbação da exportação.

Art. 35. Será permitida a inclusão do enquadramento de **drawback** e das informações sobre atos concessórios correspondentes em DUE averbada, desde que:

I - o pedido seja feito em até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento do ato concessório;

II - o ato concessório não esteja encerrado; e

III - o item de DUE não tenha sido utilizado em solicitação de outro ato concessório do mesmo exportador.

~~§ 1º O prazo previsto no inciso I não se aplica na ocorrência de transferência de titularidade aprovada pela SUEXT, desde que os itens de DUE tenham sido registrados no período compreendido entre a data da averbação na Junta Comercial do ato jurídico relativo à sucessão legal e a data da aprovação da transferência de titularidade pela SUEXT.~~

§ 1º O prazo previsto no inciso I não se aplica na ocorrência de transferência de titularidade aprovada pelo DECEX, desde que os itens de DUE tenham sido registrados no período compreendido entre a data da averbação na Junta Comercial do ato jurídico relativo à sucessão legal e a data da aprovação da transferência de titularidade pelo DECEX. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

~~§ 2º A permissão a que se refere o **caput** não afasta a possibilidade de aplicação de eventuais sanções cabíveis pela Subsecretaria Geral da Receita Federal do Brasil em face da prestação inexata de informações por parte do exportador na DUE.~~

§ 2º A permissão a que se refere o **caput** não afasta a possibilidade de aplicação de eventuais sanções cabíveis pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em face da prestação inexata de informações por parte do exportador na DUE. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

Art. 36. Os produtos exportados que regressem ao País pelos motivos elencados nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, não serão considerados para fins de cumprimento do compromisso

de exportação, devendo as respectivas DUE serem alteradas para exclusão das informações de **drawback**.

### **Subseção III Dos Incidentes**

Art. 37. Na hipótese do não cumprimento integral do compromisso de exportação, a beneficiária do regime deverá informar os incidentes correspondentes no ato concessório:

I - em relação às mercadorias importadas:

a) devolução ao exterior;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais;

d) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las; ou

~~e) transferência para outro regime aduaneiro especial, observadas as normas do referido regime; e~~

~~e) transferência para outro regime aduaneiro especial ou para regime tributário especial, observadas as normas do referido regime; e (Redação dada pela Portaria SECEX nº 68, de 2020)~~

e) transferência para outro regime aduaneiro especial ou para regime tributário especial, observadas as normas do regime em questão, mediante manifestação prévia da Secex e posterior anuência da autoridade aduaneira; e (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

II - em relação às mercadorias adquiridos no mercado interno, o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais, observada a legislação de cada tributo.

§ 1º No caso de pagamento de tributos de mercadoria adquirida no mercado interno, a beneficiária deverá selecionar a nota fiscal correspondente no ato concessório registrado no Siscomex, informar a quantidade e o valor da mercadoria objeto do pagamento de tributos, bem como justificar sua não utilização no processo produtivo.

§ 2º No caso de destinação para consumo com recolhimento dos tributos de mercadoria importada ou de destruição sob controle aduaneiro, a beneficiária deverá selecionar a DI correspondente no ato concessório registrado no Siscomex,

informar a quantidade e o valor da mercadoria objeto do incidente, bem como justificar sua não utilização no processo produtivo.

~~§ 3º No caso de destruição de mercadoria importada, a beneficiária deverá apresentar o protocolo da solicitação de destruição perante a Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil, ficando o encerramento do ato condicionado à apresentação do Termo de Verificação e Destruição da Mercadoria, o qual deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua emissão.~~

§ 3º No caso de destruição de mercadoria importada, a beneficiária deverá apresentar o protocolo da solicitação de destruição perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ficando o encerramento do ato condicionado à apresentação do Termo de Verificação e Destruição da Mercadoria, o qual deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua emissão. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

§ 4º No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada, deverá ser emitida DUE com enquadramento específico, na qual deverão ser prestadas as informações relativas ao ato concessório.

Art. 38. Aplica-se o procedimento previsto no art. 37 às mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno que, por qualquer motivo, não tenham sido empregadas ou consumidas no processo produtivo, ainda que tenha sido exportada a totalidade dos produtos previstos no ato concessório.

Art. 38-A. Os tributos suspensos sobre os serviços importados ou adquiridos no mercado interno vinculados a produtos que, por qualquer motivo, não tenham comprovado o cumprimento do compromisso de exportação consignado no ato concessório de drawback, deverão ser objeto de pagamento com os acréscimos legais pertinentes. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a beneficiária deverá, em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do regime, selecionar a nota fiscal eletrônica de serviços correspondente no ato concessório, informar o valor dos serviços objeto do pagamento de tributos, bem como justificar a não comprovação da exportação dos produtos compromissados.

Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de **drawback** suspensão.

## **Seção V** **Do Encerramento**

Art. 40. A beneficiária do regime deverá solicitar o encerramento do ato concessório de **drawback** suspensão tão logo estejam concluídas as operações previstas e os eventuais incidentes.

Parágrafo único. Na hipótese de a beneficiária não solicitar o encerramento do ato concessório de **drawback** suspensão em até 60 (sessenta) dias após esgotada sua vigência, a solicitação de encerramento será feita de ofício, no estado em que se encontrar o ato.

Art. 41. Ao solicitar o encerramento do ato concessório, a beneficiária deverá informar o valor comercial dos resíduos e subprodutos efetivamente gerados no processamento das mercadorias importadas e que não foram exportados, independentemente de sua destinação.

§ 1º O valor comercial dos resíduos e subprodutos que tenham sido efetivamente comercializados será o valor bruto da transação convertido em dólares dos Estados Unidos pela taxa de câmbio para venda Ptax do último dia útil anterior ao da emissão da respectiva nota fiscal.

§ 2º O valor comercial dos resíduos e subprodutos que não tenham sido comercializados terá seu valor de mercado apurado na data de solicitação do encerramento do ato concessório de **drawback**.

Art. 42. No caso do **drawback** concedido com base na discriminação genérica de mercadorias, de que trata o art. 12, a beneficiária deverá apresentar laudo técnico conclusivo do processo produtivo, no formato previsto no art. 16, adicionando as quantidades das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno efetivamente empregadas ou consumidas na produção dos produtos exportados.

Art. 43. O ato concessório de **drawback** suspensão será encerrado de forma regular nos casos em que as importações, as aquisições no mercado interno e as exportações tiverem sido realizadas integralmente, nas quantidades e valores nele previstos.

§ 1º O encerramento do ato concessório será considerado regular inclusive nas seguintes condições:

I - as exportações vinculadas ao ato concessório excederem em até 20% (vinte por cento) as quantidades previstas;

II - houver realização parcial das importações, aquisições no mercado interno e exportações previstas, desde que mantida, nas operações realizadas, a mesma proporção entre as quantidades de mercadorias adquiridas e de produtos exportados; ou

III - os valores das importações, aquisições no mercado interno ou exportações realizadas forem diferentes dos valores previstos, desde que tenha havido agregação de valor no conjunto das operações.

§ 2º Na hipótese de não ser constatada a agregação de valor do conjunto das operações, o encerramento regular estará condicionado à apresentação de justificativa pelo beneficiário acerca dessa ocorrência, podendo ser exigidos os seguintes documentos comprobatórios dos preços praticados nas operações:

I - cotações de bolsas internacionais de mercadorias;

II - publicações especializadas;

III - listas de preços de fabricantes; e

IV - faturas comerciais.

Art. 44. O ato concessório de **drawback** suspensão será ainda encerrado de forma regular, com incidentes, nos casos em que, em relação às mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno não empregadas ou consumidas no processo produtivo dos produtos exportados, tenham sido adotados os procedimentos dispostos no art. 37.

Art. 45. O ato concessório de **drawback** suspensão será encerrado de forma irregular nos casos em que:

I - não tenham sido atendidas as condições para o encerramento regular dispostas nos arts. 43 e 44;

II - não tenha sido atendida integralmente exigência formulada à beneficiária do ato; ou

III - houver descumprimento das demais regras previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. O encerramento do ato concessório de **drawback** suspensão será considerado:

I - totalmente irregular, quando não houver nenhuma exportação vinculada ao ato; ou

II - parcialmente irregular, quando houver exportação vinculada ao ato que comprove o cumprimento de parte do compromisso de exportação.

~~Art. 46. A beneficiária do regime poderá alterar documentos vinculados a ato concessório de **drawback** encerrado para retificação de informações incorretas mediante solicitação à SUEXT.~~

Art. 46. A beneficiária do regime poderá alterar documentos vinculados a ato concessório de **drawback** encerrado para retificação de informações incorretas mediante solicitação ao DECEX. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

Parágrafo único. A alteração de documento vinculado a ato concessório encerrado:

I - somente será admitida nos casos em que o ato concessório tenha sido encerrado de forma regular, nos termos dos arts. 43 ou 44 desta Portaria;

II - poderá modificar o tipo de encerramento do ato concessório.

Art. 47. Os atos concessórios de **drawback** suspensão ficarão disponíveis, no Siscomex, para acesso e fiscalização pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO II DO DRAWBACK ISENÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 48. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do II e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:

I - em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II - na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.

~~§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.~~

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se ainda às importações de mercadoria equivalente realizadas pelas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

§ 3º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

Art. 49. Para fins do **drawback** isenção, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que:

I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento); ou

V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

§ 1º Para fins do disposto no inciso V do **caput** deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;

II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; e

III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.

§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado.

§ 4º Serão também admitidas no regime de **drawback** isenção as embalagens de transporte equivalentes àquelas integrantes de processo de industrialização para alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto exportado, ou componentes das operações referidas no §3º, ressalvados os contêineres, **pallets**, sacaria de juta e demais invólucros ou recipientes que retornem ao território aduaneiro brasileiro. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

Art. 50. É admitida, nos termos da legislação pertinente, a industrialização sob encomenda, na qual a empresa industrial ou comercial beneficiária do regime remeteu mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno para industrialização por terceiros, tendo sido o produto industrializado devolvido à beneficiária, que o exportou.

Art. 51. Não será concedido o regime de **drawback** isenção:

I – às mercadorias equivalentes àquelas utilizadas na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional (Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 7º);

~~II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006);~~

II - às mercadorias adquiridas no mercado interno de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

III – nas hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

~~Art. 52. Considera-se como equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada com pagamento de tributos~~

Art. 52. Considera-se como equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada sujeita ao pagamento, total ou parcial, de quaisquer dos tributos

elencados no **caput** do art. 48, desde que tais tributos não tenham sido objeto de restituição ou compensação. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

§ 1º O regime de **drawback** isenção será concedido também às mercadorias que sejam equivalentes às aquelas adquiridas no mercado interno ou importadas com fruição dos benefícios do regime deste Capítulo, desde que a aquisição delas ocorra:

a) para reposição de mercadoria empregada ou consumida na industrialização de produto exportado; e

b) numa sucessão de reposições de mercadorias em que a primeira aquisição ou importação não tenha se beneficiado de citados benefícios.

§ 2º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias que:

I - sejam classificáveis no mesmo subitem da NCM, devendo ser consideradas eventuais alterações na NCM posteriores à data da importação ou aquisição no mercado interno original;

II - realizem as mesmas funções;

III - sejam obtidas a partir dos mesmos materiais; e

IV - cujos modelos ou versões sejam de tecnologia similar, observada a evolução tecnológica.

Art. 53. Considera-se produto exportado aquele que tenha sido diretamente destinado em caráter definitivo ao exterior ou aquele vendido diretamente a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação.

~~Parágrafo único. O produto exportado em consignação somente poderá ser utilizado para solicitação do regime de **drawback** isenção após sua venda efetiva no exterior.~~

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do **drawback** isenção poderá utilizar a operação de exportação por conta e ordem de terceiros, sendo considerada exportadora a empresa detentora do ato concessório e contratante da exportação por conta e ordem. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

§ 2º Entende-se também como exportado o produto objeto de exportação sem exigência de sua saída do território nacional. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

§ 3º O produto exportado em consignação somente poderá ser utilizado para solicitação do regime de **drawback** isenção após sua venda efetiva no exterior. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

~~Art. 54. Deverão ser observadas as instruções operacionais presentes no Manual do Siscomex **drawback** Isenção, disponível na página eletrônica "siscomex.gov.br" e o disposto na Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 2010.~~

Art. 54. Deverão ser observadas as instruções operacionais presentes no Manual do Siscomex **drawback** Isenção, disponível na página eletrônica "gov.br/siscomex", e o disposto na Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

~~Art. 55. As importações cursadas ao amparo do regime de **drawback** isenção não estão sujeitas ao exame de similaridade e à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.~~

Art. 55. As importações cursadas ao amparo do regime de **drawback** isenção não estão sujeitas ao exame de similaridade. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 208, de 2022)

Art. 56. Poderão operar sob um único ato concessório de **drawback** isenção, a matriz e as filiais de uma mesma empresa, conforme inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

## Seção II

### Da Concessão do Regime de Drawback Isenção

#### Subseção I

#### Da Solicitação

~~Art. 57. Compete à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior – SUEXT a concessão do regime de **drawback** isenção.~~

Art. 57. Compete ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX a concessão do regime de **drawback** isenção. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

~~Art. 58. As empresas interessadas em operar no regime de **drawback** isenção deverão estar habilitadas para operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.~~

Art. 58. As empresas interessadas em operar no regime de **drawback** isenção: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

I - deverão cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, para o fornecimento de certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, com informações relativas aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conformidade com o disposto no art. 18, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

II - não poderão ter como sócio majoritário pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - não poderão constar no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), em conformidade com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - deverão cumprir os requisitos de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), para fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

V - não poderão possuir registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - (CNEP), derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

VI - deverão possuir habilitação para operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos pela RFB.

~~Art. 59. O ato concessório do regime de **drawback** isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica "siscomex.gov.br", no qual o requerente deverá informar:~~

Art. 59. O ato concessório do regime de **drawback** isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica "gov.br/siscomex", no qual o requerente deverá informar: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

I – em relação às mercadorias empregadas ou consumidas na industrialização de produto exportado:

a) a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;

b) os números das DI/adições referentes às mercadorias originalmente importadas, para vinculação ao ato concessório; e

c) o valor de subprodutos e resíduos gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não foram exportados, independentemente de sua destinação; e

II – em relação aos produtos exportados, na hipótese de exportação indireta, a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias vendidas no mercado interno com o fim específico de exportação:

a) a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;

b) a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes; e

c) a empresa industrial-exportadora, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes, na hipótese do **drawback** intermediário de que trata o inciso II do § 1º do art. 48; e

III – em relação às mercadorias equivalentes a serem importadas em reposição:

a) valor estimado do frete e seguro, em dólares dos Estados Unidos;

b) descrição complementar da mercadoria a ser importada, caso não seja idêntica à mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado; e

c) valor da mercadoria a ser importada, em dólares dos Estados Unidos, se não for idêntico ao valor da mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado.

§ 1º Para fins de solicitação do **drawback** isenção:

~~I – as exportações serão comprovadas pela vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes; e~~

I - as exportações serão comprovadas: (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

a) na hipótese de exportações realizadas diretamente pela solicitante do ato concessório ou, no caso do **drawback** intermediário, diretamente pela empresa industrial exportadora, com a vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes; ou

b) na hipótese de exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras, com o cadastramento de nota fiscal de venda à empresa comercial

exportadora, contendo a indicação de CFOP próprio para a operação de remessa com o fim específico de exportação e o registro do evento de averbação da exportação.

~~II — somente poderá ser utilizada declaração de importação ou nota fiscal com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação da respectiva solicitação de ato concessório de **drawback** isenção.~~

II - somente poderá ser utilizada declaração de importação ou nota fiscal com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação da respectiva solicitação de ato concessório de **drawback** isenção ou não anterior a 5 (cinco) anos, da mesma data, na hipótese de mercadorias empregadas ou consumidas na produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

§ 2º Poderão ser utilizadas declarações de importação referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da solicitante do ato concessório, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da declaração e a solicitante do ato esteja identificada no documento como adquirente da mercadoria.

~~§ 3º Os mesmos RE, item de DUE, ou a mesma adição de DI, não poderão ser utilizados na solicitação de mais de um ato concessório de **drawback** isenção, exceto, em relação ao RE e ao item de DUE, quando envolver **drawback** de fabricante intermediário.~~

§ 3º Os mesmos RE, item de DUE, a mesma adição de DI e a nota fiscal referente à operação de venda à empresa comercial exportadora, na hipótese de exportação indireta, não poderão ser utilizados na solicitação de mais de um ato concessório de **drawback** isenção, exceto, em relação ao RE, ao item de DUE e à nota fiscal de venda à empresa comercial exportadora, quando envolver **drawback** de fabricante intermediário. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

§ 4º A mesma nota fiscal de aquisição no mercado interno poderá ser utilizada para a solicitação de mais de um ato concessório de **drawback** isenção somente se produtos classificados no mesmo subitem da NCM não forem vinculados a atos concessórios distintos.

§ 5º Para a conversão dos valores constantes nos documentos referidos nos incisos I a III do **caput** em moeda distinta de dólares dos Estados Unidos, será considerada a taxa de câmbio para venda Ptax vigente no último dia útil anterior à data de emissão da nota fiscal, de registro da DI, ou de embarque da mercadoria exportada a que se refere a DUE.

§ 6º Poderão ser utilizados RE ou itens de DUE referentes exportações que tenham sido realizadas por conta e ordem da solicitante do ato concessório, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio do documento respectivo e a solicitante do ato esteja nele identificada

como contratante da exportação por sua conta e ordem. (Incluído pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

§ 7º Na hipótese do **drawback** intermediário, as informações da nota fiscal de venda à empresa industrial-exportadora deverão ser associadas às informações da DUE elaborada pela empresa comercial exportadora, ou às informações da nota fiscal de venda da empresa industrial-exportadora à empresa comercial exportadora. (Incluído pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

Art. 59-A. A solicitação do regime de drawback isenção poderá ser realizada em conjunto com a apresentação de documentos para instrução da análise do pedido de ato concessório. (Incluído pela Portaria Secex nº 486, de 2026)

§ 1º O disposto no caput será realizado em conformidade com as instruções operacionais presentes no Manual do Siscomex Drawback Isenção a que se refere o art. 54, sendo admitida a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do encaminhamento de outros previstos nesta Portaria:

I - laudo técnico referido no art. 65, caput;

II - planilha eletrônica referida no art. 65 § 1º, inciso I; e

III - documento que ateste a composição societária da empresa solicitante para fins de verificação do disposto no art. 58, caput, inciso II.

§ 2º A não apresentação dos documentos referidos no § 1º poderá ensejar exigência do Decex para o prosseguimento da análise do pedido de ato concessório.

## **Subseção II Da Análise**

~~Art. 60. A análise da solicitação de ato concessório de **drawback** isenção pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação:~~

Art. 60. A análise da solicitação de ato concessório de **drawback** isenção pelo DECEX basear-se-á nos seguintes aspectos da operação: (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

I – compatibilidade entre as mercadorias originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno e o processo produtivo dos produtos exportados;

II – relação entre as quantidades de mercadorias originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno e as quantidades de produtos exportados;

III – relação de equivalência entre as mercadorias originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno e aquelas a serem adquiridas ou importadas ao amparo do regime;

IV – existência de agregação de valor no processo produtivo dos bens exportados; e

V – a oscilação de preço das mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno em relação àquelas originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno.

§ 1º Poderão ser acatadas diferenças, para mais, no preço da mercadoria a ser adquirida no mercado interno ou importada, de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor da mercadoria originalmente adquirida no mercado interno ou importada, sem prejuízo da reposição integral da quantidade desta mercadoria.

§ 2º No caso em que a diferença de preço de que trata o § 1º for superior a 5% (cinco por cento), somente será concedida a reposição da quantidade integral para mercadoria idêntica àquela originalmente importada ou adquirida no mercado interno, diante das justificativas apresentadas pela empresa solicitante.

§ 3º Consideram-se idênticas as mercadorias iguais em tudo, inclusive em suas características físicas e qualidades, admitidas pequenas diferenças na aparência.

Art. 61. A solicitação de ato concessório de **drawback** isenção que não apresentar agregação de valor no conjunto das operações cursadas, poderá ser deferida desde que justificada com base na variação cambial das moedas de negociação e na oscilação de preços das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno e dos produtos exportados.

§ 1º Para a comprovação das oscilações de preço a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser exigido que a solicitante apresente os seguintes documentos:

I – cotações de bolsas internacionais de mercadorias;

II – publicações especializadas;

III – listas de preços de fabricantes; ou

IV – faturas comerciais.

Art. 62. As solicitações de ato concessório de **drawback** isenção serão analisadas em até 30 (trinta) dias contados da data de seu registro no Siscomex.

Art. 63. A análise da solicitação de ato concessório de **drawback** isenção poderá resultar, como condição para a concessão do regime, em exigência para retificação de informações, para manifestação da solicitante via sistema para sanar dúvidas ou omissões, ou para apresentação de documentos, por meio do Siscomex.

§ 1º A resposta à exigência será analisada em até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da resposta.

§ 2º O não cumprimento de exigência no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias poderá acarretar o indeferimento da solicitação.

Art. 64. Poderá ser exigida, a qualquer tempo até o encerramento do ato concessório, a apresentação de:

I – documentos que comprovem a equivalência entre as mercadorias, para efeito do disposto no art. 52, ou a identidade entre as mercadorias, para efeito do disposto no § 3º do art. 60 desta Portaria;

II – quaisquer dos seguintes documentos que comprovem os preços de mercado das mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno:

b) cotações de bolsas internacionais de mercadorias;

b) publicações especializadas;

c) listas de preços de fabricantes; ou

d) faturas pro-forma; e

III – laudo técnico referente ao processo produtivo dos bens exportados.

Art. 65. O laudo técnico referente ao processo produtivo dos bens exportados, de que trata o inciso III do art. 64, deverá conter:

I – identificação do processo produtivo com pelo menos uma das operações previstas no art. 48, § 1º, I ou no art. 49;

II – lista, com descrição e classificação na NCM:

b) das mercadorias originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno;

b) dos produtos exportados;

III – descrição do processo produtivo dos produtos exportados, detalhando a utilização de cada um dos insumos empregados ou consumidos, ainda que não sejam objeto da solicitação de ato concessório;

IV – índice de consumo das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno, entendido como a quantidade necessária para a produção de uma unidade estatística de cada produto exportado;

V – discriminação das quantidades e valores dos subprodutos ou resíduos, com valor comercial, gerados no processo produtivo;

VI – indicação das quantidades de mercadorias originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno que tenham sido perdidas ao longo do processo produtivo e cujos eventuais resíduos não guardem valor comercial; e

~~VII – identificação do signatário, o qual deve ser o responsável pelo processo produtivo da empresa ou profissional habilitado.~~

VII - identificação do signatário, com assinatura eletrônica avançada ou qualificada nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, o qual deve ser o responsável pelo processo produtivo da empresa ou profissional habilitado. (Redação dada pela Portaria Secex nº 486, de 2026)

§ 1º Poderá ser exigido que o laudo técnico seja instruído com as seguintes informações adicionais:

~~I – planilha eletrônica referente aos índices de consumo, consolidando as informações constantes dos incisos II, III e V do **caput**;~~

I – planilha eletrônica referente aos índices de consumo, consolidando as informações constantes dos incisos II, IV e V do **caput**. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

II – fotos ou imagens ilustrativas do processo produtivo, das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno, dos produtos exportados ou das instalações da solicitante;

III – indicação das quantidades das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno, bem como dos produtos exportados, expressas em suas unidades de comercialização; e

IV – documentos que demonstrem as características das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ou dos produtos exportados.

§ 2º Poderá ser exigido, em casos em que haja necessidade de demonstração técnica das relações entre insumos e produtos, que o laudo técnico seja emitido por órgão ou entidade específico da Administração Pública.

§ 3º Poderá ser admitida a apresentação:

I – do mesmo laudo técnico para concessão de diversos atos concessórios da solicitante; e

II – de laudo técnico emitido por entidade representativa do setor produtivo ou por entidade independente.

Art. 66. A solicitação de ato concessório **drawback** isenção será indeferida nos seguintes casos:

I – inadequação da solicitação aos critérios de análise previstos no art. 60;

II – não atendimento a exigências, condições e requisitos do regime;

III – incompatibilidade entre as informações prestadas na solicitação e as constantes de documentos apresentados pela solicitante.

### Seção III

#### Das Alterações do Ato Concessório de Drawback Isenção

Art. 67. Sempre que ocorrerem modificações nas condições aprovadas no ato concessório, a beneficiária deverá solicitar as alterações necessárias por meio do Siscomex, dentro do prazo de validade do ato concessório.

Parágrafo Único. O prazo para cumprimento de exigência formulada à beneficiária do regime como resultado de análise de solicitação de alteração do ato concessório será de 30 (trinta) dias.

Art. 68. Aplica-se às solicitações de alteração do ato concessório de **drawback** isenção, no que couber, o disposto na Subseção II – Da Análise.

~~Art. 69. Na hipótese de sucessão legal de empresa solicitante ou detentora de ato concessório de **drawback** isenção, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em "siscomex.gov.br" até o último dia da validade do ato concessório, acompanhada da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão.~~

~~Parágrafo único. Em se tratando de cisão, o ato concessório de **drawback** isenção deverá ser identificado, constando do ato de cisão declaração específica quanto à sucessão em direitos e obrigações referentes ao regime.~~

~~Art. 69. Na hipótese de sucessão legal de empresa solicitante ou detentora de ato concessório de **drawback** isenção, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em "gov.br/siscomex" até o último dia da validade do ato concessório, acompanhada da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão, observados os requisitos formais e materiais para habilitação ao regime. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)~~

Art. 69. Na hipótese de sucessão legal de empresa solicitante ou detentora de ato concessório de **drawback** isenção, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada ao DECEX por meio de formulário eletrônico próprio disponível em "gov.br/siscomex" até o último dia da validade do ato concessório, acompanhada da

documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão, observados os requisitos formais e materiais para habilitação ao regime. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

§ 1º Em se tratando de cisão, o ato jurídico que formalize a alteração societária deverá:

I – identificar o ato concessório de **drawback** isenção, caso o regime já tenha sido concedido; e

~~II – incluir declaração específica quanto à sucessão em direitos e obrigações referentes ao regime.~~

II - incluir declaração quanto à sucessão em direitos e obrigações referentes ao regime. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se também às operações societárias que envolvam transferências de ativos e participações societárias, ainda que não incluam desembolso financeiro, envolvendo sociedade nova ou já existente, observando-se, neste caso, o disposto no § 1º.

#### Seção IV

#### Das Importações e Aquisições no Mercado Interno Realizadas ao Amparo do Regime de Drawback Isenção

Art. 70. O prazo de validade do ato concessório de **drawback** isenção será de até um ano, contado da data de sua emissão.

Parágrafo único. A beneficiária do regime poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no **caput** uma única vez, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do ato concessório.

Art. 71. As operações de importação ou aquisição no mercado interno a serem realizadas ao amparo do regime de **drawback** isenção deverão ocorrer dentro do prazo de vigência do ato concessório.

Art. 72. As mercadorias importadas ao amparo do regime de **drawback** isenção estão sujeitas a licenciamento automático, na forma do art. 16 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

Parágrafo único. No pedido de licença de importação – LI, deverão ser informados os dados do ato concessório com vistas à sua vinculação à LI.

Art. 73. A importação ao amparo do regime de **drawback** isenção será efetivada por meio da vinculação da LI de **drawback** à correspondente adição de declaração de importação – DI.

§ 1º Para fins de importação ao amparo do **drawback** isenção será considerada a data de desembaraço da DI.

§ 2º A mesma adição de DI não poderá ser vinculada a mais de um ato concessório.

Art. 74. As operações de aquisição de mercadorias no mercado interno ao amparo do regime de **drawback** isenção serão comprovadas por meio de nota fiscal.

§ 1º A beneficiária do regime deverá informar os dados da nota fiscal de aquisição no mercado interno no ato concessório de **drawback** isenção, dentro do prazo de vigência deste.

§ 2º Para fins de comprovação, será considerada a data de emissão da nota fiscal.

§ 3º O número do ato concessório de **drawback** isenção deverá ser informado na nota fiscal.

## **Seção V Do Encerramento**

Art. 75. Será considerado encerrado o regime de **drawback** isenção após a data final da validade do ato concessório, não sendo mais autorizadas importações ou aquisições no mercado interno ao amparo do ato encerrado.

Parágrafo único. Os atos concessórios de **drawback** isenção estarão disponíveis, no Siscomex, para acesso e fiscalização pelos órgãos competentes.

## **CAPÍTULO III REGIMES ATÍPICOS DE DRAWBACK**

### **Seção I Drawback para a Industrialização de Embarcações**

Art. 76. Aplicam-se às embarcações, como se exportadas fossem, os seguintes benefícios conferidos pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 2 de janeiro de 1992:

I – suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de embarcação a ser destinada ao mercado interno; e

II – isenção dos tributos sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada na industrialização de embarcação destinada ao mercado interno.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não são aplicáveis:

I – às aquisições de mercadorias no mercado interno e

II – às operações de industrialização de produtos intermediários de que tratam o inciso I do art. 2º e o inciso II do art. 48 desta Portaria.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à concessão dos benefícios de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, o disposto nos Capítulos I e II desta Portaria, respectivamente.

~~Art. 77. A concessão dos regimes de que trata o art. 76 será feita pela SUEXT mediante solicitação em módulo próprio do Siscomex disponível em "Siscomex.gov.br".~~

~~Art. 77. A concessão dos regimes de que trata o art. 76 será feita pela SUEXT mediante solicitação em módulo próprio do Siscomex disponível em "gov.br/siscomex". (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)~~

Art. 77. A concessão dos regimes de que trata o art. 76 será feita pelo DECEX mediante solicitação em módulo próprio do Siscomex disponível em "gov.br/siscomex". (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

Art. 78. O prazo de vigência dos atos concessórios de **drawback** para industrialização de embarcações será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante solicitação apresentada no Siscomex até o último dia do prazo original.

~~§ 1º Para os atos concessório regidos pelo inciso I do art. 76, poderão ser concedidas prorrogações adicionais de sua validade, limitadas ao prazo total de 7 (sete) anos, mediante Ofício encaminhado à SUEXT, por meio do Siscomex, dentro da validade do ato, acompanhadas por cronograma de entrega da embarcação previsto em contrato válido e eficaz.~~

§ 1º Para os atos concessório regidos pelo inciso I do art. 76, poderão ser concedidas prorrogações adicionais de sua validade, limitadas ao prazo total de 7 (sete) anos, mediante Ofício encaminhado ao DECEX, por meio do Siscomex, dentro da validade do ato, acompanhadas por cronograma de entrega da embarcação previsto em contrato válido e eficaz. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

§ 2º A validade do ato concessório de que trata o art. 76, I, terá início na data de registro da primeira DI a ele vinculada.

~~§ 3º A validade do ato concessório de que trata o art. 76, II, terá início na data de sua aprovação pela SUEXT.~~

§ 3º A validade do ato concessório de que trata o art. 76, II, terá início na data de sua aprovação pelo DECEX. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

~~Art. 79. A concessão e a comprovação dos regimes de que trata art. 76 ficam condicionadas à apresentação, por meio do Siscomex, dos seguintes documentos:~~

~~Art. 79. A comprovação dos regimes de que trata o Art. 76 fica condicionada à apresentação, por meio do Siscomex, da cópia da nota fiscal de venda da embarcação, ou a respectiva chave de acesso. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 208, de 2022)~~

~~I— cópia da nota fiscal de venda da embarcação, ou a respectiva chave de acesso; e (Revogado pela Portaria SECEX nº 208, de 2022)~~

~~II— cópia do contrato de construção da embarcação. (Revogado pela Portaria SECEX nº 208, de 2022)~~

~~Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se construção a execução de projeto de embarcação desde o início das obras até o recebimento de termo de entrega pelo estaleiro. (Revogado pela Portaria SECEX nº 208, de 2022)~~

Art. 79. A comprovação dos regimes de que trata o Art. 76 fica condicionada à apresentação, por meio do Siscomex, da cópia da nota fiscal de venda da embarcação contendo a informação do número do ato concessório envolvido, ou a respectiva chave de acesso do documento. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

Parágrafo único. A informação do número do ato concessório fica dispensada na hipótese do regime de que trata o inciso II do art. 76. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)

Art. 80. Não será permitida a transferência de adição de DI entre atos concessórios de **drawback** para industrialização de embarcações e atos concessórios de **drawback** regidos pelos Capítulos I e II desta Portaria.

## Seção II

### Drawback para Fornecimento no Mercado Interno em Decorrência de Licitações

Art. 81. Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, a suspensão do pagamento dos tributos aplica-se à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta seção, considera-se licitação internacional, o procedimento promovido por pessoas jurídicas de direito público e por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado, destinado à seleção da proposta mais vantajosa à contratante, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e do julgamento objetivo, e realizado de acordo com o disposto no Decreto nº 6.702, de 18 de dezembro de 2008.

~~Art. 82. A concessão do regime de que trata o art. 81 será feita pela SUEXT mediante solicitação em módulo próprio do Siscomex disponível em "Siscomex.gov.br".~~

~~Art. 82. A concessão do regime de que trata o art. 81 será feita pela SUEXT mediante solicitação em módulo próprio do Siscomex disponível em "gov.br/siscomex". (Redação dada pela Portaria SECEX nº 216, de 2022)~~

Art. 82. A concessão do regime de que trata o art. 81 será feita pelo DECEX mediante solicitação em módulo próprio do Siscomex disponível em "gov.br/siscomex". (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos por meio do Siscomex:

I - cópia do edital da licitação internacional, bem com prova de sua publicidade, realizada de acordo com os procedimentos definidos na norma aplicável à licitação em questão, em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 6.702, de 2008;

II - cópia do contrato do fornecimento, em português, ou em tradução juramentada;

III - catálogos técnicos ou especificações e detalhes do material a ser importado;

IV - declaração da entidade contratante certificando que a empresa contratada foi vencedora da licitação e que o regime de **drawback** foi considerado na formação do preço apresentado na proposta;

V - cópia do contrato de financiamento, em tradução juramentada; e

VI - cópia da norma de regência, em tradução juramentada, caso a licitação tenha sido regida por normas e procedimentos específicos da entidade financiadora.

§ 2º Poderá ser concedido o regime, para empresas industriais subcontratadas pela empresa vencedora da licitação, desde que sua participação esteja devidamente registrada na proposta ou no contrato de fornecimento, exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos adicionais:

I - declaração da empresa contratante certificando que a empresa subcontratada consta expressamente da proposta ou do contrato de fornecimento vencedor da licitação; e

II - cópia do contrato entre a empresa vencedora da licitação e a subcontratada, tendo por objeto o fornecimento de bens a que se refere o contrato licitado.

Art. 83. Aplica-se, no que couber, à concessão do benefício de que trata esta seção, o disposto no Capítulo I desta Portaria, não sendo admitidas no regime aquisições de mercadorias no mercado interno.

§ 1º A validade do ato concessório terá início na data de registro da primeira DI a ele vinculada.

§ 2º O prazo de validade do ato concessório será determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação do fornecimento vinculado.

~~Art. 84. Para fins de comprovação do cumprimento do ato concessório, após a entrega do produto, a empresa industrial vencedora da licitação ou aquela por ela subcontratada deverá remeter à SUEXT cópia da 1ª via da nota fiscal - via do destinatário - acompanhada de declaração original, firmada pela contratante e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da nota fiscal.~~

Art. 84. Para fins de comprovação do cumprimento do ato concessório, após a entrega do produto, a empresa industrial vencedora da licitação ou aquela por ela subcontratada deverá remeter ao DECEX cópia da 1ª via da nota fiscal - via do destinatário - acompanhada de declaração original, firmada pela contratante e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da nota fiscal. (Redação dada pela Portaria Secex nº 295, de 2024)

Parágrafo único. A nota fiscal de fornecimento do produto deverá conter, sem prejuízo das normas específicas em vigor:

I - declaração expressa de que o produto contém mercadoria importada ao amparo do regime de **drawback**, modalidade suspensão;

II - número e data de emissão do ato concessório de **drawback** vinculado;

III - quantidade da mercadoria, importada sob o regime, empregada no produto;

IV - valor da mercadoria, importada sob o regime, utilizado no produto, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares dos Estados Unidos; e

V - valor da venda do produto, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal de venda.

#### CAPÍTULO IV OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 85. A Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção II  
Declaração Única de Exportação - DUE

Art. 184. A DUE é o documento eletrônico que contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação.

Parágrafo único. As informações constantes da DUE servirão de base para o controle administrativo das operações de exportação." (NR)

"Art. 187. A Declaração Única de Exportação - DUE será processada automaticamente, exceto nas hipóteses em que houver necessidade de procedimentos especiais ou de anuência na operação de exportação por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando identificadas inconsistências estatísticas." (NR)

"Art. 201-A Para certificado de origem de acordos preferenciais a que se refere a Seção XXII, os exportadores devem solicitar, nos casos descritos abaixo, a inclusão de cláusula no crédito documentário - carta de crédito - que preveja a aceitação de certificado que contenha menção a outro termo de comércio que não o negociado no próprio crédito documentário:

I - quando a operação envolver negociação de crédito documentário no qual, dentre os documentos requeridos, esteja relacionado certificado de origem; e

II - quando no modelo do referido certificado de origem houver menção a um valor de referência que diferir do termo internacional de comércio - INCOTERM negociado." (NR)

"Art. 214. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizados no exterior, de que trata o inciso IV do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser observado pelo interessado e, quando da remessa financeira, pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, o seguinte:

I - a condição de venda indicada na DUE terá que ser compatível com a realização de despesas no exterior;

II - a diferença entre os valores na condição de venda e no local de embarque da DUE deverá comportar o valor das despesas no exterior conjuntamente com outras despesas posteriores ao local de embarque; e

III - o campo "observação" deverá conter os dados da operação de pagamento de despesa no exterior em relação aos itens de DUE.

Parágrafo único. No caso de operador logístico que atue em nome do exportador, conforme previsto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverão constar ainda no campo "Observação" a identificação fiscal do operador logístico e as informações necessárias para comprovar a vinculação da operação de exportação com o dispêndio no exterior em relação aos itens de DUE." (NR)

"Art. 217. ....

Parágrafo único. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas com comissão paga a agente no exterior, de que trata o inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser preenchido o campo de itens de DUE correspondente." (NR)

"Art. 243. O retorno de mercadorias ao País, observadas as normas de importação em vigor, é autorizado nos seguintes casos, mediante retificação do respectivo item de DUE:

II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

V - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

VIII - por outros fatores alheios à vontade do exportador.

" (NR)

"Art. 250. ....

I - .....

a) da publicação do estatuto da companhia em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida, e da divulgação simultânea da íntegra dele na página do mesmo jornal na internet; (Lei nº 6.404, de 1976, arts. 94 e 289);

....." (NR)

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. As operações cursadas sob a égide da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, restam por ela regidas.

Art. 86-A. Aplica-se subsidiariamente à suspensão de que trata o art. 2º-A, o disposto no Capítulo I desta Portaria. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

Art. 86-B. A suspensão de que trata o art. 2º-A somente poderá ser aplicada a pessoas jurídicas titulares de atos concessórios de drawback suspensão deferidos a partir de 1º de janeiro de 2023. (Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

Art. 87. Ficam revogados:

I - o Capítulo III da Portaria SECEX nº 23, de 2011;

II - Arts.185; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 201; §§ 1º, 2º e 3º do art. 202; 203; 209; 210; 211; 212; 215; 216; 218; 219; 221; 221-A; incisos I, IV, VI e VII do art. 243; 244; 245; e 246 da Portaria SECEX nº 23, de 2011;

III - os seguintes Anexos da Portaria SECEX nº 23, de 2011:

a) V - **drawback** - Roteiro para Preenchimento de Pedido de **drawback** Integrado Suspensão;

b) VI - **drawback** - Embarcação para Entrega no Mercado Interno - Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

c) VII - **drawback** - Fornecimento no Mercado Interno Licitação Internacional;

d) IX - Exportação Vinculada ao Regime de **drawback**;

e) XI - **drawback** - Utilização de Nota Fiscal de Venda no Mercado Interno - Empresa Comercial Exportadora (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972);

f) XII - **drawback** - Utilização de Nota Fiscal de Venda no Mercado Interno - Empresa de Fins Comerciais;

g) XIII - **drawback** - Utilização de Nota Fiscal de Venda no Mercado Interno;

h) XV - Remessas ao Exterior que estão Dispensadas de Registro de Exportação;

i) XVIII - Documentos que Podem Integrar o Processo de Exportação; e

j) XIX - Exportação sem Expectativa de Recebimento.

Art. 88. Esta Portaria entra em vigor 15 (quinze) dias úteis após sua publicação.

**LUCAS FERRAZ**

**ANEXO I**

(Incluído pela Portaria Secex nº 418, de 2025)

Classificação dos serviços propostos na NBS - Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que produzam Variações no Patrimônio:	
NBS 2.0	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
1.0201.00.00	Serviços de intermediação na distribuição de mercadorias
1.0903.33.00	Serviços de seguro de cargas
1.0204.00.00	Serviços de despacho aduaneiro
1.0602.10.00	Serviços de armazenagem frigorificada
1.0602.21.00	Serviços de armazenagem de petróleo e seus derivados
1.0602.22.00	Serviços de armazenagem de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentado em botijões metálicos
1.0602.23.00	Serviços de armazenagem de produtos químicos perigosos
1.0602.29.00	Serviços de armazenagem de produtos perigosos não classificados em subposições anteriores
1.0602.31.00	Serviços de armazenagem de granéis sólidos
1.0602.32.00	Serviços de armazenagem de granéis líquidos ou liquefeitos
1.0602.33.00	Serviços de armazenagem de granéis gasosos
1.0602.90.00	Serviços de armazenagem não classificados em subposições anteriores
1.0501.11.10	Serviços de transporte rodoviário de cargas sólidas a granel
1.0501.11.20	Serviços de transporte rodoviário de cargas líquidas, ou liquefeitas, a granel
1.0501.11.30	Serviços de transporte rodoviário de cargas gasosas a granel
1.0501.12.10	Serviços de transporte rodoviário de carga solta, não unitizada
1.0501.12.20	Serviços de transporte rodoviário de carga unitizada
1.0501.12.30	Serviços de transporte rodoviário de carga frigorificada ou climatizada
1.0501.13.10	Serviços de transporte rodoviário de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0501.13.20	Serviços de transporte rodoviário de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados
1.0501.14.30	Serviços de transporte rodoviário de cargas de grande porte
1.0501.14.40	Serviços de transporte rodoviário de veículos
1.0501.14.51	Serviços de transporte rodoviário de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentados em botijões metálicos

1.0501.14.52	Serviços de transporte rodoviário de produtos químicos perigosos, exceto lubrificantes e GLP
1.0501.14.59	Serviços de transporte rodoviário de produtos perigosos não classificados em subitens anteriores
1.0501.19.00	Serviços de transporte rodoviário de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0501.21.10	Serviços de transporte ferroviário de cargas sólidas a granel
1.0501.21.20	Serviços de transporte ferroviário de cargas líquidas, ou liquefeitas, a granel
1.0501.21.30	Serviços de transporte ferroviário de cargas gasosas a granel
1.0501.22.10	Serviços de transporte ferroviário de carga solta, não unitizada
1.0501.22.20	Serviços de transporte ferroviário de carga unitizada
1.0501.22.30	Serviços de transporte ferroviário de carga frigorificada ou climatizada
1.0501.23.10	Serviços de transporte ferroviário de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0501.23.20	Serviços de transporte ferroviário de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados
1.0501.24.21	Serviços de transporte ferroviário de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentados em botijões metálicos
1.0501.24.22	Serviços de transporte ferroviário de produtos químicos perigosos, exceto lubrificantes e GLP
1.0501.24.29	Serviços de transporte ferroviário de produtos perigosos não classificados em subposições anteriores
1.0501.29.00	Serviços de transporte ferroviário de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0502.11.10	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas sólidas, a granel
1.0502.11.20	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas líquidas, ou liquefeitas, a granel
1.0502.11.30	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas gasosas a granel
1.0502.12.10	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de carga solta, não unitizada
1.0502.12.20	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de carga unitizada
1.0502.12.30	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de carga frigorificada ou climatizada
1.0502.13.10	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0502.13.20	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados

1.0502.14.30	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas de grande porte
1.0502.14.40	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de veículos
1.0502.14.51	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentado em botijões metálicos
1.0502.14.52	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de produtos químicos perigosos, exceto lubrificantes e GLP
1.0502.14.59	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de produtos perigosos não classificados em subposições anteriores
1.0502.14.90	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas especiais não classificados em subposições anteriores
1.0502.19.00	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0502.31.10	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas sólidas a granel
1.0502.31.20	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas líquidas, ou liquefeitas, a granel
1.0502.31.30	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas gasosas a granel
1.0502.32.10	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de carga solta, não unitizada
1.0502.32.20	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de carga unitizada
1.0502.32.30	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de carga frigorificada ou climatizada
1.0502.33.10	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0502.33.20	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados
1.0502.34.30	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas de grande porte
1.0502.34.40	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de veículos
1.0502.34.51	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentado em botijões metálicos
1.0502.34.52	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de produtos químicos perigosos, exceto lubrificantes e GLP
1.0502.34.59	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de produtos perigosos não classificados em subposições anteriores
1.0502.39.00	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0503.11.00	Serviços de transporte aéreo de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0503.12.00	Serviços de transporte aéreo de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados

1.0503.21.00	Serviços de transporte aéreo de produtos perigosos
1.0503.23.00	Serviços de transporte aéreo de máquinas e veículos
1.0503.24.00	Serviços de transporte aéreo de produtos perecíveis
1.0503.25.00	Serviços de transporte aéreo de cargas frágeis
1.0503.26.00	Serviços de transporte aéreo de cargas controladas
1.0503.29.00	Serviços de transporte aéreo de cargas especiais não classificados em subposições anteriores
1.0503.90.00	Serviços de transporte aéreo de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0504.11.00	Serviços de transporte multimodal de cargas sólidas a granel
1.0504.12.00	Serviços de transporte multimodal de cargas líquidas, ou liquefeitas, a granel
1.0504.13.00	Serviços de transporte multimodal de cargas gasosas a granel
1.0504.21.00	Serviços de transporte multimodal de carga solta, não unitizada
1.0504.22.00	Serviços de transporte multimodal de carga unitizada
1.0504.23.00	Serviços de transporte multimodal de carga refrigerada ou climatizada
1.0504.31.00	Serviços de transporte multimodal de cargas em contêineres refrigerados ou climatizados
1.0504.32.00	Serviços de transporte multimodal de cargas em contêineres não refrigerados ou climatizados
1.0504.43.00	Serviços de transporte multimodal de cargas de grande porte
1.0504.44.00	Serviços de transporte multimodal de veículos
1.0504.45.10	Serviços de transporte multimodal de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentado em botijões metálicos
1.0504.45.20	Serviços de transporte multimodal de produtos químicos perigosos, exceto lubrificantes e GLP
1.0504.45.90	Serviços de transporte multimodal de produtos perigosos não classificados em subposições anteriores
1.0504.49.00	Serviços de transporte multimodal de cargas especiais não classificados em subposições anteriores
1.0504.90.00	Serviços de transporte multimodal de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0601.90.00	Serviços de manuseio de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0601.10.00	Serviços de manuseio de contêineres
1.0608.20.00	Serviços de unitização ou desunitização de cargas no transporte multimodal
1.0608.40.00	Serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas no transporte multimodal
1.0607.00.00	Serviços de agenciamento de transporte de cargas

1.0703.00.00	Serviços de remessas expressas
1.0609.00.00	Serviços de apoio aos transportes não classificados em posições anteriores
1.0609.00.00	Serviços de apoio aos transportes não classificados em posições anteriores
1.1101.17.00	Arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres
1.2003.10.00	Serviços de instalação de produtos metálicos, exceto maquinário e equipamentos
1.2003.21.10	Serviços de montagem sob encomenda de turbinas industriais
1.2003.21.90	Serviços de instalação de maquinários, aparelhos e equipamentos industriais não classificados em itens anteriores
1.2003.22.00	Serviços de instalação de computadores e seus periféricos e maquinário de escritório
1.2003.23.00	Serviços de instalação de equipamentos e aparelhos de comunicação, incluindo de rádio e de televisão
1.2003.24.00	Serviços de instalação de maquinários, equipamentos, instrumentos e aparelhos médico-hospitalares, óticos e de precisão
1.2003.25.10	Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas
1.2003.25.20	Serviços de instalação de maquinários, aparelhos e equipamentos de emprego militar
1.2003.26.90	Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de transporte não classificados em itens anteriores
1.2003.29.00	Serviços de instalação de maquinários, aparelhos e equipamentos não classificados em subposições anteriores
1.2205.19.00	Serviços de educação, inclusive treinamento não classificados em subposições anteriores